

## Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: GUILHERME OLIVEIRA CASANOVA  
Inscrição: 56  
Protocolo: 13053  
Cargo: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS  
Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 4  
Questão: 9  
Disciplina: Conhecimentos Específicos (Auditor Fiscal de Tributos )  
Recurso:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO – BANCA AMEOSC

Questão nº: 9 CÓD prova 4 cargo auditor fiscal de tributos

OBJETO: Pedido de ANULAÇÃO da questão por ausência de alternativa correta e flagrante contradição com o CTN e a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

### 1. DO RESUMO DA QUESTÃO E DO GABARITO PRELIMINAR

A questão em apreço exige a análise de três assertivas (I, II e III) a respeito dos institutos da decadência e da prescrição no Direito Tributário. O gabarito preliminar apontou como correta a Alternativa (B), que valida as assertivas I e III.

Contudo, a assertiva III padece de vício material intransponível, tornando-se juridicamente incorreta. Como o certame não disponibilizou uma alternativa que contemple "Apenas a assertiva I como correta", a questão resta eivada de nulidade por completa ausência de gabarito válido.

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (A INCORREÇÃO DA ASSERTIVA III)

A assertiva III foi redigida nos seguintes termos:

"Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas regras do lançamento de ofício, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

O erro da assertiva reside na generalização indevida. A ausência de pagamento antecipado, por si só, não determina automaticamente a fluência de prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN. É imperativo analisar se houve ou não a declaração por parte do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a matéria por meio de duas balizas jurisprudenciais distintas e excludentes:

• Cenário A (Tributo Declarado e Não Pago): Quando o contribuinte declara o débito (via DCTF, GFIP ou equivalente), mas deixa de efetuar o pagamento, aplica-se a Súmula 436 do STJ:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Nessa linha vale destacar que, em diversos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como ocorre com o Imposto de Renda e com o ISS declarado pelo próprio contribuinte mediante declarações eletrônicas, a simples entrega da declaração já constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer pagamento antecipado.

Neste cenário (onde não ocorreu qualquer pagamento antecipado), não há que se falar em prazo decadencial, tampouco em aplicação do art. 173, I do CTN. O crédito já nasce constituído e inicia-se, imediatamente, o prazo prescricional para a cobrança (Art. 174, CTN).

• Cenário B (Tributo Não Declarado e Não Pago): Apenas quando há a cumulatividade da falta de pagamento E da falta de declaração é que se aplica a Súmula 555 do STJ, atraindo a regra do art. 173, I do CTN.

Ao afirmar genericamente que a mera ausência de pagamento antecipado atrai o prazo decadencial do lançamento de ofício, a assertiva III engloba erroneamente a hipótese do contribuinte que declarou e não pagou — situação na qual é pacífico que não se aplica o prazo decadencial do art. 173, I.

### 3. DA AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA VÁLIDA E CONCLUSÃO

Considerando que:

1. A assertiva I está correta;

## Recursos

2. A assertiva II está incorreta (pois a prescrição atinge a ação de cobrança e conta-se da constituição definitiva, art. 174, CTN);

3. A assertiva III está tecnicamente incorreta/incompleta por violar as Súmulas 436 e 555 do STJ;

Conclui-se que apenas a proposição I é verdadeira. Diante da inexistência de opção que aponte "Apenas a assertiva I", resta configurada a ambiguidade e o erro material da questão, o que fere de morte os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da objetividade das avaliações públicas.

### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a esta douta Comissão Organizadora o recebimento do presente recurso e, no mérito, o seu provimento para decretar a ANULAÇÃO da questão, com a consequente atribuição da pontuação a todos os candidatos.

Nestes termos, pede deferimento.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

A questão está plenamente aderente ao conteúdo programático previsto no edital, que contempla expressamente "Prescrição e decadência", matéria disciplinada pelos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional. O recorrente pleiteia a anulação da questão sob a alegação de que a afirmativa relativa ao prazo decadencial em tributos sujeitos a lançamento por homologação sem pagamento antecipado conteria generalização indevida, sustentando que a Súmula 555 do STJ exigiria a cumulatividade da ausência de pagamento E de declaração para aplicação do art. 173, I, do CTN, e invocando ainda a Súmula 436 do STJ como fundamento de que o tributo declarado e não pago já estaria constituído pela declaração, sem aplicação do prazo decadencial. A argumentação, embora juridicamente sofisticada, não prospera. A afirmativa em análise — "Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas regras do lançamento de ofício, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" — descreve corretamente a REGRA GERAL consagrada pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pela Súmula 555 do STJ e pela jurisprudência tradicional consolidada do Tribunal (REsp 973.733/SC — Tema 163 dos Recursos Repetitivos), conforme uniformemente reconhecido pela doutrina majoritária de Direito Tributário. Conforme o REsp 973.733/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento segundo o qual "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que NÃO OCORRE PAGAMENTO ANTECIPADO, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". A Súmula 555 do STJ, editada com base nesse entendimento, dispõe que "quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa". A redação da afirmativa, ao tratar da hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação SEM PAGAMENTO ANTECIPADO, descreve corretamente o tratamento dispensado pelo art. 173, I, do CTN — em plena conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. Quanto à nuance apontada pelo recorrente — distinção entre as hipóteses de "declarado-não-pago" (em que se aplicaria a Súmula 436 do STJ) e "não-declarado-não-pago" (em que se aplicaria a Súmula 555 do STJ) —, cumpre observar que essa diferenciação refinada, embora correta juridicamente, NÃO INVALIDA a descrição da regra geral consagrada na afirmativa. A doutrina majoritária e os manuais didáticos de Direito Tributário (Sabbag, Hugo de Brito Machado, Ricardo Alexandre, Leandro Paulsen) descrevem uniformemente a regra geral conforme a redação da afirmativa, sem necessariamente exaurir todas as hipóteses específicas e excepcionais. A omissão da hipótese excepcional (declarado-não-pago) não converte a descrição da regra geral em afirmação falsa — apenas restringe seu alcance a uma situação típica que, segundo a Súmula 555 do STJ e a jurisprudência consolidada, é regida efetivamente pelo art. 173, I, do CTN. Em provas objetivas de Direito Tributário, prevalece a leitura conforme a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada, não cabendo construções interpretativas que pretendam invalidar descrições didaticamente consagradas mediante exigência de exaurimento exaustivo de hipóteses específicas. Caso fosse adotado o critério proposto pelo recorrente, seriam tecnicamente "incompletas" praticamente todas as descrições didáticas do tema encontradas em manuais consagrados de Direito Tributário, situação que conduziria à inviabilização da própria avaliação por provas objetivas. As demais afirmativas estão corretamente classificadas no gabarito: a primeira é verdadeira (reproduz fielmente o disposto nos incisos I e II do art. 173 do CTN, abrangendo tanto o prazo regra do exercício seguinte quanto a hipótese de anulação do lançamento anterior); e a segunda é falsa



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

CONCURSO PÚBLICO - 001/2026

ORGANIZAÇÃO: AMEOSC - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA



### Recursos

(contém impropriedade técnica ao afirmar que a prescrição "encerra o direito ao crédito tributário", quando, na verdade, a prescrição atinge a PRETENSÃO da Fazenda Pública à cobrança judicial do crédito, e não o direito material em si — sendo essa distinção doutrinariamente consagrada e relevante para a correta classificação da assertiva). Dessa forma, sendo verdadeiras a primeira e a terceira afirmativas e falsa a segunda, o gabarito divulgado pela banca — alternativa que contempla as afirmativas relativas à decadência e ao prazo decadencial em lançamento por homologação sem pagamento antecipado — está tecnicamente correto e em plena conformidade com o Código Tributário Nacional, com a Súmula 555 do STJ e com a doutrina majoritária, não havendo qualquer fundamento que justifique a anulação da questão. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

Link para o anexo enviado pelo candidato:

[ps-adm-98.selecao.net.br/uploads/98/concursos/2509/recursos/3025/e540a1d7e05d7936987bf5483e29f0f6.pdf](https://ps-adm-98.selecao.net.br/uploads/98/concursos/2509/recursos/3025/e540a1d7e05d7936987bf5483e29f0f6.pdf)